

Artigo 30 — As normas deste decreto-lei não se aplicam às Universidades, com exceção do disposto nos artigos 3.º e seus incisos, 4.º, 5.º §§ 1.º e 2.º, 6.º, 7.º e seus parágrafos, 14 e seus parágrafos, 15 incisos II, III e IV, 17, 18 e 26 deste decreto-lei.

§ 1.º — O controle de resultados a que se refere o artigo 5.º será exercido pelo Conselho Universitário e o de legitimidade dos atos de administração, abrangidos pelo § 1.º do artigo 5.º e pelo artigo 6.º, pela Secretaria da Fazenda, por sua Auditoria.

§ 2.º — Exclui-se das disposições deste decreto-lei o pessoal docente das autarquias universitárias.

Artigo 31 — Este decreto-lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n. 10.152, de 10 de junho de 1968.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Para a execução deste decreto-lei, serão expedidos decretos, nos seguintes prazos, contados de sua publicação:

I — 15 (quinze) dias, vinculando, e se for o caso classificando, as entidades descentralizadas, na forma do artigo 2.º;

II — de 90 (noventa) dias, regulando o disposto no item n. 2, do § 1.º, do artigo 2.º;

III — de 120 (cento e vinte) dias, adaptando os regulamentos das autarquias às disposições deste decreto-lei.

Parágrafo único — As autarquias enviarão ao Governador, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto-lei, os anteprojetos de regulamento, a que se refere o inciso III deste artigo.

Artigo 2.º — Dentro de 240 (duzentos e quarenta) dias da vigência deste decreto-lei, as autarquias deverão elaborar o plano de classificação de funções previsto no artigo 3.º, inciso I, alínea "b".

Artigo 3.º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação deste decreto-lei, as empresas e fundações, a que se referem os incisos II e III do artigo 2.º, adaptarão seus estatutos e regulamentos aos preceitos que lhes forem aplicáveis, devendo a Fazenda do Estado ou a entidade descentralizada que detiver a maioria do capital da empresa tomar as providências necessárias para isso.

Palácio dos Bandeirantes, aos 6 de novembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Eduardo Romey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Olavo Vianna Moog, Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento

José Adolpho Chaves de Amarante, Secretário do Interior

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

José Henrique Turner, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de novembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 6 de novembro de 1969

CC-ATL n. 195

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei complementar, já aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março do ano em curso.

O referido projeto disciplina a criação, a estrutura e o funcionamento das entidades descentralizadas.

Dessas entidades, possuem atualmente disciplina apenas as autarquias, cujas atividades foram objeto da Lei n. 10.152, de 19 de junho de 1968.

As observações colhidas na experiência com a execução desse diploma e a verificação da necessidade de se traçarem normas para a instituição e o funcionamento também de outras entidades descentralizadas, que não as autarquias, sugeriram a conveniência de se abranger num só texto, dentro do mesmo sistema, a feição de lei orgânica — guardadas, é óbvio, as diferenças que as distinguem — todas as entidades desse gênero, previamente individualizadas, traçando-se normas uniformes, quanto a aspectos comuns, e também diferenciadas em razão da peculiaridade de cada uma delas.

Evitar-se-á, assim, a diversidade de critérios, quer na instituição ou constituição das entidades de serviços descentralizados, quer quanto à sua organização e funcionamento, ou ainda relativamente ao sistema de controle a que devem sujeitar-se como parcelas, que são, do serviço do Estado.

Definidas as formas de descentralização administrativa, fixa o projeto, de modo geral, os princípios a serem obrigatoriamente observados pelas entidades descentralizadas, de qualquer tipo, em seus atos constitutivos e normativos, dispendo, outrossim sobre sua vinculação aos órgãos da Administração centralizada e a firma do controle de procedimento e de resultados; dispõe, em seções próprias, especialmente sobre as autarquias e sobre as empresas e as fundações, para traçar os lineamentos de sua direção e organização, assim como de suas relações com os órgãos superiores da Administração.

Considerada, porém, a existência, já em atividade, de inúmeras entidades da espécie, faz-se necessário adaptá-las aos princípios genéricos agora fornecidos de observância obrigatória, razão pela qual, em suas disposições transitórias, o projeto prevê, fixando prazos, a expedição de decretos de execução.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner

Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré

Digníssimo Governador do Estado

CAPITAL

DECRETO-LEI DE 6 DE NOVEMBRO DE 1969

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Itanhaem, imóvel situado naquele município, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana.

Retificação

Artigo 1.º

Leia-se como se segue e não como foi publicado:

"Artigo 1.º —"

As divisas desta área, se iniciam em um ponto A, sob cerca, afastado 15 m (quinze metros) do eixo da linha da Estrada de Ferro Sorocabana, em normal ao km. 145 -|- 272 m, lado direito da faixa, sentindo crescente da quilometragem, ai seguem em reta paralelamente ao eixo da linha por 150 m (cento e cinquenta metros) até o ponto B, em normal ao km 145 -|- 422 m, ai defiletem, à direita 90.º e seguem em reta por 12 m (doze metros) até o ponto C, ai defiletem à direita 90.º e seguem em reta por 150 m (cento e cinquenta metros) até o ponto D, ai defiletem à direita 90.º e seguem em reta por 12 m (doze metros) até o ponto A, origem, confinando em AB e CD com a Estrada de Ferro Sorocabana e em BC e AD com a Avenida Suarão".

Odila Schwindt

Chefe da Seção de Registro Legislativo

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1969

Prorroga prazos de recolhimento do ICM

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei n. 9.590, de 30 de dezembro de 1966,

Decreta:

Artigo 1.º — O imposto de circulação de mercadorias devido pelos estabelecimentos pertencentes a indústrias siderúrgicas, têxteis e de calçados, relativo a operações realizadas nos meses de setembro a novembro de 1969, poderá ser recolhido nos seguintes prazos:

I — operações efetuadas no mês de setembro — até o dia 20 (vinte) de novembro;

II — operações realizadas no mês de outubro — até o dia 7 (sete) de dezembro;

III — operações efetuadas no mês de novembro — até o dia 22 (vinte e dois) de dezembro.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os incisos V, VI e VII, do artigo 1.º do Decreto n. 51.991, de 4 de junho de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 7 de novembro de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

GS-1613

São Paulo, 7 de novembro de 1969.

Senhor Governador

Reconhecendo as dificuldades de ordem conjuntural então enfrentadas pelas indústrias siderúrgicas, têxteis e de calçados, decidiu o Governo do Estado, em junho do corrente exercício, conceder às empresas desses setores uma dilação nos prazos de pagamento do ICM devido sobre as operações efetuadas nos meses de maio a dezembro de 1969, para o que foi expedido o Decreto n. 51.991, de 4 de junho de 1969.

A medida, conjugada com outras tomadas na órbita federal, produziu os resultados esperados, traduzidos principalmente na liberação, por período de tempo superior ao normalmente previsto, de parcela ponderável do capital de giro das empresas do ramo.

Em consequência, já se observa uma sensível melhoria na situação geral daqueles setores, decorrente da recuperação de seu ritmo de atividades de compra e venda, tornada possível pelas providências adotadas.

Todavia, e acolhendo ponderações que me foram feitas por entidades representativas daqueles ramos industriais, julgo ainda necessário um último esforço, por parte do Estado, no sentido de prorrogar, por mais alguns dias, os prazos anteriormente estabelecidos, a fim de que os contribuintes possam conjugar o aumento de seu faturamento, que se verifica nesta época do ano, com o cumprimento de suas obrigações fiscais.

A dilação ora proposta a Vossa Excelência obrigará a que se proceda a algumas alterações na programação financeira do Tesouro, mas não interferirá na realização da receita global do presente ano, eis que a postergação terá seu termo final ainda dentro do corrente exercício.

Estou certo, Senhor Governador, de que o sacrifício do Tesouro será bem recompensado, com uma ainda maior dinamização das atividades daquela parcela da indústria de São Paulo, que, juntamente com as demais, tanto tem contribuído para o engrandecimento de nosso Estado e do nosso País.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1969

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Promoção Social

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2.º e 9.º do Decreto 51.233, de 13 de janeiro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado e passa a fazer parte integrante do presente decreto, o Regimento Interno do Conselho Estadual de Promoção Social

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Publicado na Casa Civil, aos 7 de novembro de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Constituição

Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Promoção Social será constituído nos termos dos artigos 2.º e 9.º do Decreto n. 51.233, de 13 de janeiro de 1969, e se comporá de membros representantes de entidades cujas atividades se relacionem com o campo funcional da Secretaria da Promoção Social.

Artigo 2.º — O Secretário da Promoção Social solicitará às entidades mencionadas neste regimento a indicação de seus representantes, sob a forma de listas triplices.

Parágrafo único — O Secretário da Promoção Social escolherá um representante de cada lista triplice, e os submeterá à designação superior pelo Governador do Estado.

Artigo 3.º — Cada membro do Conselho, com exceção de seu Presidente, terá um Suplente, a ser designado pelo mesmo processo que os Titulares.

§ 1.º — O Suplente assumirá suas funções nos casos de substituição eventual, afastamento legal ou renúncia do respectivo Titular

§ 2.º — O Presidente do Conselho designará, entre os Titulares, um Vice-Presidente, que o substituirá nos seus impedimentos eventuais.

Artigo 4.º — O Conselho terá um Secretário, que será designado pelo Secretário da Promoção Social, dentre os servidores da Pasta.

Parágrafo único — Os trabalhos de expediente e datilografia do Conselho serão executados por uma Secretária, devendo seu pessoal constituir-se de servidores colocados a sua disposição, até o limite de 5 (cinco).

Artigo 5.º — Obedecido o que dispõe o artigo 9.º do Decreto n. 51.233, de 13 de janeiro de 1969, terão representação no Conselho as seguintes entidades:

- I — Secretarias de Estado;
- II — Universidades de São Paulo;
- III — Juizado de Menores;
- IV — APAE — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- V — FNBEM — Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor;
- VI — LBA — Legião Brasileira de Assistência;
- VII — SESC — Serviço Social do Comércio;
- VIII — SESI — Serviço Social da Indústria;
- IX — CFAS — Conselho Federal dos Assistentes Sociais;
- X — CNBB — Conferência Nacional dos Bispos do Brasil;
- XI — CIB — Confederação Israelita do Brasil;
- XII — CEB — Confederação Evangélica do Brasil;
- XIII — FESP — Federação Espírita de São Paulo;
- XIV — LIONS; e
- XV — ROTARY.